



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 189, DE 2007

(Nº 2.436/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 60 de 20 de janeiro de 2004, que outorga permissão à Fundação Cultural São Judas Tadeu para executar, por 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.

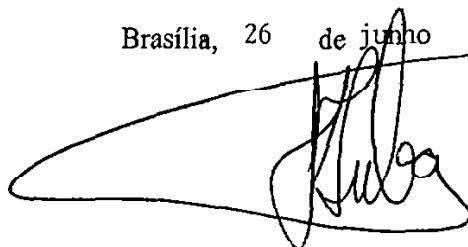
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Mensagem nº 480, de 2006

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 60, de 20 de janeiro de 2004, que outorga permissão à Fundação Cultural São Judas Tadeu para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.

Brasília, 26 de junho de 2006.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over a large, thin-lined oval. The oval encloses the date "26 de junho" and the year "2006".

MC 00329 EM

Brasília, 21 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.034474/2003, de interesse da FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU, objeto de permissão para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.
2. De acordo com o art. 13, § 1º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.805, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.
3. Cumpre ressaltar que o pedido encontra-se devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, conforme análise procedida pela Consultoria Jurídica deste Ministério.
4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do processo correspondente.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Helio Calixto da Costa

PORTARIA Nº 60 , DE 20 DE JANETRO DE 2004.

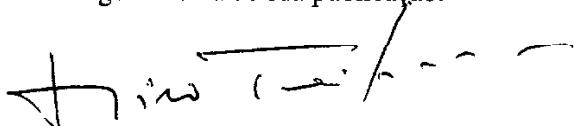
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o § 1º do art. 13, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.034474/2003, e do PARECER/MC/CONJUR/GCA/N.º 0080 – 1.07/2004 , de 15 de janeiro de 2004, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à Fundação Cultural São Judas Tadeu, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MIRO TEIXEIRA

PARECER N.º 001/2004 – DOS

REFERÊNCIA: Processo n.º 53000.034474/2003.

INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU.

ASSUNTO: Outorga de serviço de radiodifusão.

EMENTA: Independente do edital a outorga para serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

CONCLUSÃO: Pelo deferimento.

I – DOS FATOS

A **FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU**, com sede na Cidade de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, requer lhe seja outorgada permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, mediante utilização do canal 241E, previsto no Plano Básico de Distribuição de Canais do referido serviço.

Trata-se de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira que estipulou, dentre seus objetivos, promover ações assistenciais, educativas e culturais, através da radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Para atender aos requisitos estabelecidos pela legislação que tutela os serviços de radiodifusão, a entidade apresentou toda a documentação pertinente.

A escritura pública com o estatuto social da entidade encontra-se devidamente matriculada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atendendo a todos os requisitos dispostos no Código Civil Brasileiro e na legislação específica de radiodifusão.

O cargo de Presidente está ocupado pelo Sr. Benedito Pimenta da Silva Neto, cabendo a ele a representação ativa e passiva da entidade, nos atos de sua administração.

Compõem a Diretoria Executiva da entidade, ainda, a Sra. Helena Cristina da Silva (Vice Presidente), o Sr. Marcos Cristiano Pimenta da Silva (Diretor Geral), o Sr. Luciano Cristiano Pimenta da Silva (Diretor Financeiro), a Sra. Ivonete Maria de Brito Silva (Diretor-Secretário), o Sr. Eurípedes Batista da Silva Júnior (Suplente), a Sra. Andréa de Brito Silva (Suplente), o Sr. Pedro Lopes de Aguiar (Suplente), a Sra. Monalisa Rosa Santiago e o Sr. Ranuel Coelho Brandão (Suplente).

II. DO MÉRITO

A outorga de permissão, concessão e autorização para executar serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens está prevista na Constituição Federal (art. 21, inciso XII, alínea "a").

É também a Carta Magna, em seu art. 223, que atribui ao Poder Executivo competência para outorgar concessão, permissão e autorização para o referido serviço. A eficácia do correspondente ato está condicionada à deliberação do Congresso Nacional.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em seu art. 13, com a redação que lhe deu o Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, publicado no D.O.U. de 26 subsequente, dispensa a publicação de edital para a outorga de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"Art.13

(...)

§1º - É dispensável a licitação para outorga para execução de Serviços de Radiodifusão com fins exclusivamente educativos".

A documentação instrutória concernente à entidade e aos seus diretores está em ordem. A entidade encaminhou a declaração prevista na Portaria Interministerial nº 651, de 15 de abril de 1999, publicada no D.O.U. de 19 de abril de 1999.

O deferimento da outorga pretendida não implicará em descumprimento dos limites fixados pelo Decreto-lei nº 236/67, quanto aos diretores, conforme declarações firmadas por eles e juntadas à fl. 87/96 dos autos.

De acordo com os registros deste Ministério, também formulou pedido para outorga de permissão para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, naquela localidade, a *Fundação Joana Ramos da Rocha - FJRR* (Processo nº 53000.004273/02).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo da **FUNDAÇÃO CULTURAL SÃO JUDAS TADEU** devidamente instruído em conformidade com os dispositivos legais que regem a matéria, o pedido formulado poderá ser deferido a critério da autoridade competente, motivo pelo qual sugerimos o seu encaminhamento à douta Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Posteriormente à decisão da outorga, o processo deverá ser encaminhado ao Congresso Nacional, onde o ato de outorga será apreciado, nos termos da Constituição Federal (art. 223).

É o parecer “sub-censura”.

Ao Coordenador-Geral de Outorga de Serviços de Áudio.

Brasília, 14 de Junho de 2004.

CLAUDIO RIBEIRO CORREIA NETO

Chefe de Serviço
Região Norte / Nordeste

De acordo. Ao Sr. Diretor do Departamento de Outorga de Serviços.

Brasília, 14 de Junho de 2004.

VÂNEA RABELO

Coordenadora-Geral de Outorga de Serviços de Áudio
Substituta

À consideração do Sr. Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 14 de Junho de 2004.

CARLOS ALBERTO FREIRE RESENDE

Diretor do Departamento de Outorga de Serviços

Encaminhem-se os presentes autos à Consultoria Jurídica, para prosseguimento.

Brasília, 14 de Junho de 2004.

EUGÉNIO DE OLIVEIRA FRAGA

Secretário de Serviços de Comunicação Eletrônica

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 14/06/2007